



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-022985.989.25-0 (ref. TC-018253.989.23-0 e TC-007501.989.25-5)

Embargante(s): Gilmar Barboza – Servidor do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no exercício de 2022.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito) e José Roberto Setin (Diretor-Presidente do Instituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/12/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 27/03/25, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Gilmar Barboza, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fabíola Alves Figueiredo Veitas (OAB/SP nº 151.521), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. OMISSÃO SANADA. ACOLHIMENTO EM PARTE. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **28 de abril de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, julgou pelo conhecimento dos embargos de declaração, e, na análise de mérito, julgou-os pelo acolhimento parcial, somente para o fim de deixar ainda mais claro que o ato de aposentadoria do Senhor Gilmar Barboza deve ser corrigido apenas no tocante ao cálculo dos proventos, mediante exclusão do valor da média de horas extras, nos termos



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



do v. acórdão recorrido, cujas conclusões ficam mantidas, por seus próprios e robustos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator